

## RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.076, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Diário Oficial da União nº 35, de 23 de fevereiro de 2015 - Seção 1 - págs. 75 e 76

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.076, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para Acreditação dos Programas de Residência e de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando a necessidade de estabelecer diretrizes nacionais reguladoras dos padrões de qualidade dos Programas de Treinamento Supervisionado em Serviço;

considerando a experiência acumulada pelo CFMV mediante o trabalho desenvolvido pela sua Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária (CNRMV);

considerando a existência atual de Programas de Residência autorizados pelo MEC, Programas de Aprimoramento Profissional e demais Programas de Treinamento Supervisionado em Serviço em Medicina Veterinária; resolve:

#### TÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as Diretrizes Nacionais para Acreditação dos Programas de Residência e de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária.

#### CAPÍTULO I

##### DOS FUNDAMENTOS

Art. 2º Os Programas de Residência e de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária são cursos de pós-graduação em regime lato sensu, devendo ser regidos segundo a legislação vigente.

Parágrafo único. Os Programas de Residência e de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária devem ter reconhecimento Institucional, sendo este representado por documento que comprove sua aprovação junto ao Conselho de Ensino, Câmara de

Pós-Graduação, Pró-Reitoria de Pós-Graduação ou órgão equivalente.

#### CAPÍTULO II

##### DAS CONDIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 3º Os Programas de Residência e de Aprimoramento

Profissional em Medicina Veterinária devem possuir as seguintes condições:

I - estrutura administrativa e organizacional;

II - capacidade e qualidade de preceptoria;

III - projeto pedagógico dos Programas de Residência e/ou de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária;

IV - infraestrutura física das instalações à disposição dos Programas;

V - casuística dos serviços adequada ao treinamento em exercício profissional dos médicos veterinários residentes e/ou aprimorandos;

VI - organização e normas específicas de funcionamento dos Programas de Residência ou de Aprimoramento Profissional em Medicina

Veterinária (modus operandi), adequadas aos serviços onde serão executados os treinamentos profissionais.

§1º Os Programas de Residência devem atender todos os critérios estabelecidos pelo MEC.

§2º Os Programas de Aprimoramento Profissional devem estar vinculados à Pró-Reitoria de Pós-Graduação, além de contemplar a existência de Comissão responsável pela gestão do Programa, Regulamento Interno e outras normas regulamentadoras.

§3º Para as áreas ligadas à atividade hospitalar, o modus operandi deve incluir funcionamento continuado em regime de 24 (vinte e quatro) horas, durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano e internamento dos na mais das diferentes espécies.

Art. 4º A bolsa de estudos mensal para os Programas de Aprimoramento Profissional deve ter como referência valor correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da bolsa de mestrado da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/MEC).

Parágrafo único. Os valores de bolsas para os Programas de Residência em Medicina Veterinária são determinados pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS/MEC.

## TÍTULO II

### DOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA E DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL EM MEDICINA VETERINÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### DO REGULAMENTO INTERNO

Art. 5º O Regulamento Interno dos Programas de Residência e/ou de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária devem conter, dentre outras informações:

- I - objetivos;
- II - organização geral;
- III - coordenação, avaliação do programa, preceptoria, áreas e subáreas oferecidas;
- IV - regime didático;
- V - seguro contra acidentes;
- VI - disposições gerais e transitórias.

Parágrafo único. Os Regulamentos dos Programas, para serem considerados reconhecidos no âmbito da instituição, devem ser submetidos aos órgãos colegiados.

#### CAPÍTULO II

##### DO PROJETO PEDAGÓGICO

Art. 6º O Projeto Pedagógico dos Programas de Residência e de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária devem contemplar os seguintes itens:

I - título: nome da área do programa, devendo ser consideradas as denominações das áreas especificadas na Resolução Regulamentadora dos Programas de Residência e de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária;

II - unidade e Instituição proponente, contendo o endereço, endereço eletrônico, telefones e o nome do responsável administrativo pela instituição.

III - coordenador dos Programas de Residência e de Aprimoramento Profissional e responsável pela área do programa, com indicação do nome do coordenador dos Programas de Residência e/ou de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária, sua titulação, regime de contratação na IES, com destaque ao regime de trabalho e à participação nos Programas de Residência e/ou Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária.

IV - objetivos do Programa, conforme artigo 7º desta Resolução;

V - justificativa do Programa;

VI - carga horária, conforme artigo 8º desta Resolução;

VII - organização e normas específicas de funcionamento dos Programas, conforme artigo 9º desta Resolução;

VIII - docentes e técnicos de nível superior envolvidos, sua titulação e seu tempo dedicado à atividade de preceptoria, devendo o preceptor ser médico veterinário e possuir a qualificação mínima de Residência ou Aprimoramento Profissional na área de preceptoria.

IX - aptidões: o projeto deve indicar o perfil e a descrição das competências e habilidades a serem colimadas no decorrer do treinamento;

X - ementas das atividades teóricas e práticas;

XI - local onde se desenvolve o Programa;

XII - principais atividades a serem realizadas pelos residentes e/ou aprimorandos;

XIII - organizações dos plantões;

a) o sistema de plantões deve ser descrito para cada uma das áreas do Programa;

b) o sistema de plantões pode apresentar diversificações conforme o sistema de atendimento ambulatorial, hospitalar ou de unidades móveis de educação em saúde e esterilização dos animais de companhia (UMEES) e/ou atividades clínicas móveis rurais para animais de produção.

XIV - regras para o afastamento do residente e/ou aprimorando para participação em eventos científicos;

a) as condições para afastamento devem estar estabelecidas e podem contemplar a possibilidade da realização de estágios em outros Programas de Residência e/ou de Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária acreditados pelo CFMV;

XV - metodologia e recursos pedagógicos;

XVI - programa didático e temas de estudo da área do treinamento;

XVII - sistema de avaliação, conforme artigo 10 desta Resolução;

XVIII - acervo bibliográfico da IES à disposição dos residentes e/ou aprimorandos.

Art. 7º O programa deve ser destinado exclusivamente a médicos veterinários e objetiva promover o aprimoramento de conhecimentos, habilidades e atitudes indispensáveis ao exercício profissional na área em questão, por meio de treinamento em serviço intensivo sob supervisão contínua.

§1º O Programa deve desenvolver no residente e/ou aprimorando senso de responsabilidade inerente ao exercício de suas atividades profissionais.

§2º Não devem fazer parte do treinamento do residente e/ou aprimorando atividades de docência e de pesquisa.

Art. 8º A carga horária dos Programas de Residência e/ou Aprimoramento Profissional deve ser distribuída dentro da necessidade da área, em um ou dois anos, constituindo níveis designados por Residência ou Aprimoramento Nível 1 (R1 ou MVA - I) e Residência ou Aprimoramento Nível 2 (R2 ou MVA - II).

§1º Cada nível deve ter no mínimo 40 (quarenta) e no máximo 60 (sessenta) horas semanais de atividade, com 80 (oitenta por cento) a 90% (noventa por cento) de atividades práticas.

§2º Para cada um dos níveis, devem ser detalhadas a modalidade do treinamento, a duração e caracterizações dos módulos, a distribuição sequencial do treinamento, bem como o sistema de plantões e de férias.

§3º A carga horária dos Programas de Residência, sua distribuição e os níveis são determinados pela CNRMS/MEC.

Art. 9º O Programa de Aprimoramento Nível I (MVA-I) deve ter caráter generalista, sendo o treinamento do médico veterinário aprimorando conduzido sob a forma de rodízio por todos os setores que compõem a área de treinamento, e o Programa de Aprimoramento Nível II (MVA-II) deve ser desenvolvido predominantemente na área de treinamento.

Parágrafo único. Os Programas de Residência e de Aprimoramento Profissional devem contemplar atividades didáticas integradas por seminários, discussões anatomoclínicas e, também, se for o caso, por disciplinas do ciclo comum, destinadas à discussão de temas da ética profissional, bioética, e metodologia da produção do conhecimento.

Art. 10. O residente ou aprimorando deve ser avaliado de forma gradual ao longo do desenvolvimento do Programa no que diz respeito a habilidades e conhecimentos técnicos adquiridos, assiduidade, interesse e participação, capacidade de trabalho em grupo, amadurecimento técnico-profissional e comportamento ético.

§1º Deve constar uma avaliação final que evidencie que o residente ou aprimorando concluiu seu Treinamento Supervisionado em Serviço em Medicina Veterinária com registro de seu aproveitamento.

§2º A avaliação final poderá ser feita segundo diferentes procedimentos que privilegiem a avaliação do aprendizado prático, tais como prova teórica, prova prática,

defesa de relatório ao final de cada ano (R1 e R2 ou MVA1 e MVA2), elaboração de monografia e sua defesa pública e outras que a coordenação do programa julgar pertinentes.

§3º O conjunto dos mecanismos de avaliação deve ser informado ao residente ou aprimorando no início do seu programa de treinamento.

### CAPÍTULO III

#### DA PRECEPTORIA

Art. 11. Os preceptores, docentes ou médicos veterinários, com capacitação comprovada e vinculados à IES mantenedora do Programa de Treinamento Supervisionado em Serviço em Medicina Veterinária, são os responsáveis pela orientação do treinamento em serviço dos residentes ou aprimorandos, com supervisão contínua, e devem participar da organização e administração do programa.

Art. 12. Os preceptores devem ser formalmente titulados na área de atuação, preferencialmente portadores do título de doutor ou comprovar a capacitação técnica com títulos de mestre, especialista, certificados de residência ou de aprimoramento.

Art. 13. A preceptoria deve ser exercida em regime de tempo integral.

§1º Caso o preceptor não esteja vinculado a esse sistema de trabalho, deve ter designação específica de horas de atividade direta nos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária.

§2º O preceptor em regime de tempo integral pode orientar no máximo 3 (três) residentes ou aprimorandos e, em regime de 20 (vinte) horas de atividade, apenas 1 (um) residente ou aprimorando.

Art. 14. O preceptor deve participar regularmente da rotina de atividades práticas vinculadas aos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária.

Art. 15. São atribuições do preceptor:

I - acompanhar o desenvolvimento de competências profissionais e habilidades do residente ou aprimorando e promover a sua autonomia progressiva nas atividades práticas durante seu treinamento;

II - reunir-se periodicamente com a coordenação dos Programas de Residência e/ou Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária e com seus orientados para avaliar a qualidade do treinamento, bem como dirimir dúvidas e corrigir eventuais distorções;

III - solicitar aos residentes e aprimorandos anotações diárias das atividades desenvolvidas, bem como avaliar essas anotações (diário do residente ou aprimorando);

IV - acompanhar o desempenho do residente ou aprimorando por meio da avaliação da atividade diária ou avaliações específicas (provas teóricas e práticas) semestrais ou anuais, bem como realizar a avaliação final pela apresentação de monografia de conclusão do programa, estudo de caso ou revisão de literatura.

### CAPÍTULO IV

#### DO PROCESSO SELETIVO

Art. 16. O processo seletivo dos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária deve ser apresentado sob a forma de edital público, a conter:

I - finalidade de sua realização;

II - período para inscrição;

III - período de realização da seleção;

IV - critérios da seleção e da aprovação, áreas e número de vagas oferecidas;

V - documentos necessários para inscrição e matrícula;

VI - exigência de inscrição profissional no Sistema CFMV/CRMVs;

Parágrafo único. O edital deve respeitar os prazos exigidos para sua divulgação, para o período de seleção e para a publicação dos resultados e recursos, quando for o caso.

### CAPÍTULO V

#### DA INFRAESTRUTURA

Art. 17. A infraestrutura geral dos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária deve seguir as regras definidas na Resolução CFMV no 1015, de 2012, e outras que a alterem ou substituam.

### CAPÍTULO VI

## DA AVALIAÇÃO PARA ACREDITAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 18. A avaliação para Acreditação dos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária será realizada inicialmente por membros da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária (CNRMV), que considerará o conjunto das condições relacionadas, com ênfase para os incisos II, IV e V do artigo 3º desta Resolução.

§1º O relatório da CNRMV será submetido ao Plenário do CFMV para deliberação.

§2º Será considerado acreditado o Programa de Residência ou Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária que atingir, na verificação in loco, 85% (oitenta e cinco por cento) dos pontos possíveis do Instrumento de Avaliação para o conjunto do Programa.

## CAPÍTULO VII

### DA CASUÍSTICA DOS SERVIÇOS

Art. 19. A casuística deve ser suficiente para atender as necessidades dos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional. Art. 20. O treinamento desejado e o número de procedimentos por áreas dos Programas de Residência e de Aprimoramento

Profissional em Medicina Veterinária seguirão critérios específicos quanto à casuística.

#### Seção I

##### Dos Critérios para as Áreas

Art. 21. Na área de Clínica Médica de Pequenos Animais, cada aprimorando ou residente deve ser o responsável pelo atendimento de, no mínimo, 750 (setecentos e cinquenta) casos novos por ano.

Parágrafo único. O atendimento prestado deve contemplar as especialidades de dermatologia, gastroenterologia, oncologia, doenças infecto-contagiosas, endocrinologia, cardiologia, nefrologia, neurologia, ortopedia, oftalmologia e toxicologia.

Art. 22. Na área de Clínica Cirúrgica de Pequenos Animais, cada aprimorando ou residente deve ser o responsável por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) casos por ano.

Parágrafo único. O treinamento deve contemplar o aprendizado de procedimentos cirúrgicos abdominais, gastrintestinais, da cabeça e pescoço, neurológicos, oncológicos, ortopédicos, de pele, torácicos, urogenitais e oftalmológicos.

Art. 23. Na área de Anestesiologia Veterinária, cada aprimorando ou residente deve ser o responsável por, no mínimo, 330 (trezentos e trinta) procedimentos anestésicos gerais (inalatórios ou intravenosos) em pequenos animais, grandes animais e animais selvagens, por ano.

Art. 24. Na área de Clínica Médica e Cirúrgica de Grandes Animais, cada aprimorando ou residente deve ser o responsável por, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) casos novos por ano. Parágrafo único. O treinamento deve contemplar o aprendizado de procedimentos cirúrgicos abdominais, gastrintestinais, da cabeça e pescoço, neurológicos, oncológicos, ortopédicos, de pele, torácicos, urogenitais e oftalmológicos.

Art. 25. Na área de Clínica Médica e Cirúrgica de Animais Selvagens, cada aprimorando ou residente deve ser o responsável pelo atendimento de 100 (cem) casos por ano (atendimentos, cirurgias e procedimentos).

Parágrafo único. O atendimento prestado deve contemplar diferentes espécies de mamíferos, aves e répteis, envolvendo procedimentos clínicos, cirúrgicos, anestesiológicos e procedimentos de manejo.

Art. 26. Na área de Patologia Clínica, cada aprimorando ou residente deve ser o responsável pela realização e confecção de laudo de, no mínimo, 2300 (dois mil e trezentos) exames por ano, dentre os seguintes procedimentos: hemograma, bioquímica sanguínea e de líquidos cavitários, urinálise, copro parasitológico, citologia esfoliativa e de líquidos cavitários, exame de suco ruminal, exame do sêmen, cultura e antibiograma, exames imunológicos (PCR), brucelose, tuberculização, sorologia (brucelose, anemia infecciosa equina, leucose bovina, e outras afecções de suínos e aves).

Art. 27. Na área de Diagnóstico por Imagem, cada aprimorando ou residente deve ser o responsável pela realização e confecção do laudo de, no mínimo, 400

(quatrocentos) exames por ano, contemplando: radiologia de tórax, abdome, membros, coluna vertebral, cabeça e pescoço; bem como ultrassonografia de tórax e abdome, tendões, articulações e músculos.

Parágrafo único. Os serviços de endoscopia, de videolaparoscopia e outras formas de diagnóstico, quando disponíveis, deverão ser os mais abrangentes possíveis.

Art. 28. Quando os Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária forem desenvolvidos fora do ambiente hospitalar, como, por exemplo, nas áreas de Inspeção e Tecnologia de Alimentos, Medicina Veterinária Preventiva e Saúde Pública, Reprodução e Produção Animal, os respectivos laboratórios devem estar equipados e os programas devem contemplar as normas internacionais de boas práticas de laboratório aplicáveis às unidades que trabalham com material biológico.

Parágrafo único. Algumas das atividades de treinamento profissional específicas dessas áreas poderão ser desenvolvidas fora do ambiente da universidade, atuando junto a indústrias e secretarias de saúde.

Art. 29. Na área de Patologia Veterinária, cada aprimorando ou residente deve ser o responsável pela realização e confecção de 80 (oitenta) laudos histopatológicos, 150 (cento e cinquenta) necropsias e 380 (trezentos e oitenta) exames citológicos, por ano.

Art. 30. Na área de Reprodução e Produção Animal, cada aprimorando ou residente deve ser o responsável pelo atendimento de 120 (cento e vinte) casos em biotecnologia da reprodução (inseminação artificial, transferência de embriões, fertilização in vitro e outras), obstetrícia e patologia da reprodução; além de 40 (quarenta) acompanhamentos a sistemas de produção, por ano.

Art. 31. Na área de Inspeção e Tecnologia de Alimentos, cada aprimorando ou residente deve realizar acompanhamento de 200 (duzentas) horas de atividades/ano na indústria de laticínios, 250 (duzentas e cinquenta) horas de atividades/ano em inspeção de carnes, ovos, mel e pescado, além de 500 (quinhentas) análises laboratoriais, por ano.

Parágrafo único. Deverá ser realizado acompanhamento de abate em abatedouros que possuam o serviço de Inspeção Oficial (Federal, Estadual ou Municipal), perfazendo um total de 200 (duzentas) horas de atividades por ano.

Art. 32. Na área de Medicina Veterinária Preventiva e Saúde Pública, cada aprimorando ou residente deve acompanhar 100 (cem) inquéritos de saúde pública, além da realização de 330 (trezentos e trinta) análises laboratoriais, por ano.

Parágrafo único. O aprimorando ou residente atuará em conjunto com a Defesa Sanitária Animal em órgãos oficiais Municipais, Estaduais ou Federais e emitirá pareceres técnicos inerentes às atividades desenvolvidas.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Em todos os Programas de Residência e/ou Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária devem ser observadas as condições preconizadas para a biossegurança, conforme normas vigentes.

Art. 34. A instituição que possuir Programas de Residência e/ou Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária acreditados pelo CFMV poderá registrar tal condição na emissão dos certificados de conclusão dos Programas e divulgar a Acreditação no seu marketing institucional.

Art. 35. A duração da acreditação será de, no máximo, 04 (quatro) anos.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário, em especial a Resolução CFMV nº 895, de 10/12/2008.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. F. WOUK  
Secretário-Geral